
PARECER PRÉVIO Nº 237/2024

PROCESSO Nº: 06625/2022-0

ESPÉCIE PROCESSUAL: Prestação de Contas de Governo

ENTE FEDERATIVO: Município de Camocim

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

RESPONSÁVEL: Maria Elizabete Magalhães

RELATORA: Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya

SESSÃO: Pleno Virtual de 05/08/2024 a 09/08/2024

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

1. Configura-se inexecúvel o duodécimo fixado na Lei Orçamentária acima do limite máximo previsto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal de 1988.

Parecer Prévio favorável à aprovação das contas, com ressalva. Recomendações.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de **Prestação de Contas de Governo do Município de Camocim**, relativa ao exercício financeiro de **2021**, de responsabilidade da **Sra. Maria Elizabete Magalhães**, e com fundamento no art. 71, inciso I, da Constituição Federal, art. 78, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso III, combinado com art. 42-A da Lei nº 12.509/1995 (LOTCE);

RESOLVE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO CEARÁ, por **unanimidade dos votos**, emitir parecer prévio pela sua **APROVAÇÃO**, considerando-a **Regular com Ressalva**, submetendo-a ao julgamento da Câmara Municipal e dando-se ciência aos interessados.

RECOMENDAR à Prefeitura Municipal de Camocim para que:

1. Atente para as determinações do art. 29-A da Constituição Federal, no tocante ao valor mínimo a ser repassado ao Poder Legislativo a título de Duodécimo;
2. Adote medidas para que os dados relativos à saúde sejam apresentados de forma íntegra, a fim de zelar pela transparência e o exercício do controle, posto que, embora se tratando de demonstrativos distintos (SIM x PCG), tais informações têm origem na mesma fonte;
3. Implemente medidas de acompanhamento das despesas com pessoal;
4. Intensifique a cobrança da Dívida Ativa, seja pela via administrativa ou judicial, proporcionando a recuperação desses direitos e sua possível aplicação em políticas públicas necessitadas pelos munícipes;

5. Adote providências no sentido de efetuar o cancelamento dos restos a pagar não processados, a fim de evitar que tais permaneçam registrados como dívidas no Balanço Geral;
6. Acompanhe sua execução orçamentária, visando o equilíbrio fiscal estabelecido pela LRF, para que não haja comprometimento da gestão financeira e econômica;
7. Realize o devido e contínuo acompanhamento da execução do orçamento, objetivando o cumprimento da meta de resultado nominal, prevista na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO);
8. Administre o orçamento buscando garantir a harmonia das finanças públicas, limitando os gastos à arrecadação das receitas;
9. Empreenda esforços para manter o zelo na publicação do Relatório de Gestão Fiscal (RGF).

Tudo nos termos do Relatório e Voto, partes integrantes da presente decisão.

Participaram da votação: Exmos. Srs. Conselheiros José Valdomiro Távora de Castro Júnior, Edilberto Carlos Pontes Lima, Patrícia Lúcia Mendes Saboya, Ernesto Saboia de Figueiredo Júnior, e Auditor Itacir Todero.

Presidente da Sessão: Exmo. Sr. Conselheiro Rholden Botelho de Queiroz.

Representante do Ministério Público Especial presente: Procuradora-Geral Leilyanne Brandão Feitosa.

Transcreva-se, cumpra-se e publique-se.

Fortaleza, Sessão do Pleno Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Ceará, em 09 de agosto de 2024.

Conselheira Patrícia Lúcia Mendes Saboya
RELATORA